



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13793.720081/2016-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.688 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LUCROS CESSANTES. AÇÃO JUDICIAL SEM NATUREZA DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. Os Lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso.

Diante da natureza remuneratória, sem o condão de recompor patrimônio lesado, mas ressarcir o que a vítima deixou de receber em razão da não utilização do bem, o tributo deve ser exigido, diante ocorrência do fato gerador do IRPF.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente).

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Juliana Marteli Fais Feriato, João Bellini Júnior (Presidente), e Wesley Rocha. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA (ESPÓLIO), contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 78, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

A autuação se dá em razão de Notificação de Lançamento de não recolhimento do imposto de devido, quando do recebimento pelo contribuinte de lucros cessantes, referente ao ano-calendário 2011, exercício 2012, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 506.035,16, recebidos acumuladamente em processo judicial, resultando em imposto suplementar de R\$ 111.464,17. A indenização decorre de apreensão irregular pela União em 1980 de aeronave de sua propriedade. Foi determinado que a indenização seria paga em 10 parcelas anuais, sendo que aqui se discute a parcela recebida em 2011.

Em seu recurso de e-fls. 67/71, o recorrente alega que não deve incidir o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Cita jurisprudência, e pede o cancelamento da exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

Conforme o enquadramento legal da Notificação de Lançamento, os lucros cessantes são tributáveis com base no art. 55, VI, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), *in verbis*:

"Art. 55. São também tributáveis:

(...)

VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes".

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material), e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

Nesse sentido, já decidi esse Conselho:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2005, 2006 .*

*INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. NÃO
TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. LUCROS
CESSANTES.*

A indenização paga, visando mera recomposição patrimonial, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos ficou devidamente comprovado através de laudo de avaliação que parte do valor pago é decorrente de recomposição patrimonial e parte lucros cessantes, que enseja o fato gerador do IRPF.

(...)"

(CARF, processo n.º 10580.006333/2007-05, Acórdão n.º 2202-002.462, julgado em 18/09/2013).

A premissa indenizatória que visa atender algum dano, moral ou material (desde que seja com o intuito de recompor patrimônio), tem caráter reparatório, e como tal deve haver o reconhecimento de não incidência do imposto de renda - não tributação.

Nesse sentido, dos conceitos utilizados o código Civil brasileiro dispõe, em seus artigos 402 e 403, no capítulo Perdas e danos o seguinte:

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

Já os artigos 950 e 953, ambos do Código Civil brasileiro, assim determinam:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado".

No presente caso, o recorrente recebeu lucros cessantes em razão de apreensão irregular pela União em 1980 de aeronave de sua propriedade. Foi determinado que a indenização seria paga em 10 parcelas anuais, sendo que aqui se discute a parcela recebida em 2011. Mais que isso: não houve só a apreensão irregular como também foi determinada a expropriação do bem de forma arbitrária. Na época dos fatos, 1980, antes da Constituição de 1988, havia ações arbitrárias da administração pública, em especial pelo regime não democrático que se encontrava o país, sendo conduzido pelo Governo Militar no período de 1964 a 1985.

Por outro lado, o que se verifica da peça judicial trazia pelo recorrente é que: os valores recebidos decorrem de rendimento que a vítima deixou de receber pela não utilização da aeronave, e não de recomposição patrimonial, conforme discriminação dos cálculos lançados por ele mesmo na e-fl. 26 dos autos.

Sabe-se que, os Lucros Cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, citado por Silvio de Salvo Venosa, explica que “o dano emergente representa a efetiva subtração no patrimônio da vítima, um dano presente, consagrado no artigo 402 do Código Civil, já o lucro cessante consiste na perda de um lucro esperado, um prejuízo futuro, mas certo”. (in Direito civil: Responsabilidade Civil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003)”. Grifou-se.

Para ser mais didático, transcrevo parte de decisão lançada no Acórdão de julgamento n.º 2202000.481, da 2ª Câmara, da 2ª Turma Ordinária, 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, de 12.04.2010, de relatoria do Conselheiro Pedro Anan Junior, onde traz de maneira mais explicativa o que vem a ser dano patrimonial, dano moral e lucros cessantes:

" Para podermos decidir tal lide, antes de mais nada seria interessante definirmos o que é dano patrimonial, dano moral e lucros cessantes.

Podemos entender como dano todo prejuízo sofrido por alguém em seu patrimônio ou em sua honra em decorrência da conduta de outra pessoa, que pode ter origem ou não na culpa dessa pessoa.

Dano patrimonial ou material é o que resulta em prejuízo ou diminuição dos bens patrimoniais daquele que sofre a ação ou omissão de alguém, desta forma o dano sofrido pode ser mensurável em dinheiro.

Já dano moral é aquele que lesa bens ou valores da personalidade, que não são apreciáveis em dinheiro, mas causam danos a honra, a integridade, a imagem ou a integridade física de quem o sofre.

Ambos os danos se forem devidamente comprovados e atribuídos a alguém são passíveis de indenização, e tanto ao patrimonial quanto o moral não são passíveis de tributação pelo imposto de renda uma vez que nada mais são do que mera recomposição patrimonial.

No que diz respeito aos lucros cessantes, é renda que a pessoa deixa de auferir no futuro por força do dano sofrido. O lucro cessante está intimamente relacionado com a situação futura, é uma frustração de um ganho causado por dano patrimonial ou moral sofrido por alguém. Sendo portanto um prejuízo patrimonial que a pessoa terá no futuro por força da conduta danosa de alguém. Como tal valor no meu entender representa um lucro que o prejudicado deixou de receber por força da ação danosa de alguém, ele representa acréscimo patrimonial, portanto deve ser tributado para fins do imposto de renda.

No caso sob nossa análise, devemos verificar se o valor recebido pelo Recorrente, é lucro cessante ou recomposição patrimonial pelo dano sofrido.

Podemos verificar que o próprio Recorrente nos traz subsídios para esclarecer tal fato, através do laudo de fls. 371 a 376, que na conclusão estabelece que parte dos valores é lucro cessantes e parte dos valores devidos seria por força de dano material:

'Estima-se os danos materiais e os lucros cessantes com a quebra do acordo de acionista, pedido de falência Banco do Estado da Bahia S/A, desativação da empresa e abandono administrativo na quantia de US\$ 8.180.107,09, sendo lucros cessantes e juros US\$ 6.717.717,68, reposição do ativo permanente US\$ 1.097.695,10, US\$ 364.704,31, indenização referente ao valor residual de bens, cujo estado de conservação espelha, a total impossibilidade de reaproveitamento econômico. Os valores apurados estão detalhados nas planilhas 18, 19, 20'.

Com base no laudo que foi apresentado na ação judicial, podemos verificar que 82,12 % do valor recebido pelo Recorrente se trata de lucros cessantes, e 17,88% do valor se trata de reposição material.

Desta forma, entendo que somente parte do valor o equivalente a R\$ 2.291.903,20, deve ser excluído da tributação por se tratar indenização por dano material visando recomposição patrimonial.

Constata-se, portanto, que dano emergente é tudo aquilo que foi efetivamente perdido no patrimônio da pessoa lesada, enquanto os lucros cessantes representam o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar em razão do evento danoso.

No caso concreto, observa-se que os lucros cessantes decorrem de indenização que visou destinar aquilo que o lesado deixou de obter com a apreensão do bem, em razão da não utilização da aeronave, uma vez que foi decretado pela autoridade administrativa o seu "perdimento", lesando o recorrente no direito de ter sua posse o bem.

Assim, concluo que não é caso de afastar a tributação do imposto devido, tendo em vista a real caracterização de lucros cessantes, decidindo pela manutenção da decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR PROVIMENTO no mérito, mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 13793.720081/2016-04
Acórdão n.º **2301-005.688**

S2-C3T1
Fl. 422
